Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo: nº 016/2025

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.092.528/0001-00, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de apoio à realização de eventos institucionais.

A empresa apresenta pedido de impugnação, apontando, em suma, que: (i) o valor de referência estabelecido no Lote V (Serviço de Segurança Desarmada) seria inexequível e incompatível com os custos de mercado; (ii) o edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal com autorização para atuação no Estado de Santa Catarina, bem como a Certidão de Cumprimento de Regularidade expedida pela Polícia Civil de Santa Catarina, além de retirar ou substituir a exigência do Certificado de Segurança pela Declaração de Situação e Regularidade da empresa; e (iii) o instrumento convocatório não apresenta informações suficientes acerca das características dos eventos institucionais, o que dificultaria a adequada elaboração das propostas e a composição dos custos pelos licitantes.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por meio do Portal de Compras Públicas, no dia 22/07/2026, à 08h36min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data designada para abertura e julgamento das propostas está prevista para o dia 28/07/2026, às 09h01min, verifica-se que o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela impugnante, verificando-se a legalidade das exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, à luz da Lei nº 14.133/2021, da legislação específica aplicável aos serviços de segurança privada e dos princípios que regem as contratações públicas.

III.1 Da alegada inexequibilidade do valor de referência

Sustenta o impugnante que o valor estimado para o item "Serviço de Segurança Desarmada" estaria inexequível.

Os valores de referência do Edital foram obtidos mediante regular pesquisa de preços, realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Resolução nº 005/2023 do CIM-Amunesc. No que se refere especificamente ao item impugnado, o valor estimado foi obtido a partir de pesquisa de preços realizada em processos licitatórios promovidos por diferentes órgãos da Administração Pública, totalizando, para a composição da cesta de preços, um universo de 5 contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme determinado pelo art. 23, §1°, inc. II da lei 14.133/2021.

Dos preços coletados, foi realizado o tratamento de dados, visando identificar os desvios de valores que pudessem ocasionar na utilização de valores excessivamente elevados ou inexequíveis. De posse dos valores válidos, aplicou-se a metodologia estatística de matriz de variação, visando definir o critério a ser adotado no valor final da pesquisa de preços. No presente caso, considerando o desvio de padrão e coeficiente de variação dos valores válidos, adotou-se a mediana, critério que busca conferir maior representatividade aos preços praticados no mercado e reduzir a influência de valores isolados ou discrepantes, conforme definida na resolução nº 005/2023. Importante destacar que o valor impugnado não corresponde ao menor preço encontrado, tampouco foi arbitrado pela Administração, mas representa o valor central obtido a partir da cesta de preços considerada válida.

A pesquisa realizada pela Administração Pública obedece aos critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que admite a realização de consulta a contratações similares efetuadas pela Administração Pública, atas de registro de preços, bancos oficiais, sistemas eletrônicos e demais fontes idôneas previstas na legislação. Não há obrigatoriedade legal de adotar exclusivamente cotações diretas com empresas especializadas, conforme faz crer a impugnante, aliás o §1º do

referido artigo afirma que tais parâmetros podem ser adotados de forma combinada ou não, de modo que não há obrigatoriedade de realização de pesquisa comercial:

> **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não:**
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, inexiste qualquer elemento que demonstre que o orçamento estimativo tenha sido elaborado em desacordo com a legislação vigente.

A impugnante, por sua vez, limita-se a afirmar que o valor estimado seria incompatível com os custos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, porém não apresenta memória de cálculo, planilha de composição de custos ou qualquer demonstração técnica capaz de comprovar a alegada inexequibilidade. A mera juntada da Convenção Coletiva não constitui prova de que o valor estimado seja insuficiente, uma vez que a composição do preço final depende de inúmeros fatores. Aliás, os valores indicados no documento sequer se aplicam ao caso, já que há definição tão somente do salário-base do vigilante (R$2.091,63 pela SC000202/2026), referindo-se ao trabalhador sob regime CLT na escala 12x36. A cláusula vigésima primeira trata do horista, mas não determina um piso ou teto salarial para o serviço:

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORISTA

Ficam as empresas autorizadas a contratar vigilantes na condição de horistas, para somente para laborar em sábados, domingos, feriados, folgas, faltas, férias, eventos, substituição em intervalo intrajornada e em caso de necessidade de prorrogação da jornada de trabalho superior a 12 horas diárias e inferior a 15 horas diárias.

Parágrafo primeiro: Fica vedada a utilização dos serviços dos empregados já contratados para realização desta jornada.

Parágrafo segundo: A jornada dos vigilantes contratados na condição de horistas não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas mensais, com exceção dos empregados contratados para a realização de eventos.

Mesmo se considerar o salário normativo do vigilante celetista, calculado com base na jornada mensal estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho e acrescido do adicional de periculosidade, o valor-hora resultante é aquém ao referencial utilizado nesta licitação, evidenciando que a Administração adotou parâmetro compatível e suficiente para a adequada execução do objeto.

A impugnante, por sua vez, apresenta processos licitatórios de municípios cujos valores referenciais são superiores ao adotado neste procedimento. Todavia, tal comparação, isoladamente considerada, não demonstra qualquer irregularidade. Cada contratação pública possui características próprias, incluindo quantitativos, escopo dos serviços, duração dos eventos, local de execução, riscos, exigências contratuais e demais peculiaridades que influenciam diretamente na formação dos preços. Assim, a simples existência de licitações com valores distintos não é suficiente para descaracterizar a regularidade da pesquisa realizada pela Administração, sobretudo porque os certames apresentados pela impugnante não demonstram identidade integral com o objeto desta licitação, nem são aptos a afastar a metodologia aplicada para a formação do preço estimado.

Os documentos que instruem a pesquisa de preços integram o processo administrativo nº 16/2025 do CIM-Amunesc, contendo a identificação dos certames utilizados, a metodologia adotada, os critérios de tratamento dos dados, a análise de exequibilidade dos valores coletados e a forma de obtenção do valor referencial.

Portanto, quanto ao ponto, não merece acolhimento.

III.2 Da exigência do Alvará da Polícia Federal e do Certificado de Segurança

A impugnante argumenta que o edital deveria exigir que o Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal contenha autorização expressa para atuação no Estado de Santa Catarina. Além disso, requer a exclusão ou substituição do Certificado de Segurança,

argumentando que se trata de um documento que antecede o Alvará e que a verificação de regularidade poderia ser feita via "Declaração de Situação e Regularidade".

Convém esclarecer que a legislação de segurança privada no Brasil (Lei nº 14.967/2024 e Portaria PF 18.045/2023) dispõe sobre a fiscalização da esfera federal e estadual. A Polícia Federal é responsável pela autorização de funcionamento das empresas e pela fiscalização nacional, enquanto os órgãos estaduais de segurança pública (como a Polícia Civil de Santa Catarina) exercem supervisão e controle operacional dentro de suas circunscrições.

O subitem 12.3.4.1.1.5.2 do edital já exige a "Autorização de funcionamento" expedida pela Polícia Federal no que se refere ao serviço de segurança desarmada. Não há obrigação legal de a Administração, na fase de habilitação, verificar minúcias operacionais do Alvará que já são fiscalizadas rotineiramente pela Polícia Federal no cumprimento do contrato. A simples apresentação do Alvará válido comprova que a empresa possui autorização nacional para atuar, sendo responsabilidade da contratada adequar sua operação às normas do Estado onde o serviço será executado.

Ressalta-se que, por ocasião do cumprimento do contrato e da execução dos serviços, a contratada deverá estar em conformidade com as exigências operacionais da Polícia Federal para a circunscrição territorial do Estado de Santa Catarina. Portanto, a redação atual atende plenamente à legalidade sem criar restrições desnecessárias à competitividade.

Quanto ao Certificado de Segurança, a impugnante afirma que o documento é dispensável por "anteceder" o Alvará. Cediço que o controle da Polícia Federal mantém a empresa em situação regular através de um conjunto documental. O Alvará de Autorização de Funcionamento autoriza a empresa a operar, e o Certificado de Segurança atesta que os procedimentos, normas e infraestrutura da empresa continuam em conformidade com as regras da Portaria 18.045/2023.

Assim, ainda que a impugnante sustente que referido documento anteceda a expedição da autorização de funcionamento, tal circunstância não impede sua exigência pela Administração como meio adicional de comprovação da regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador. Na verdade, a exigência concomitante de ambos os documentos na habilitação atua como uma segurança a mais, de modo que, se tal documento já é inerente à emissão do outro, nenhum problema terá a licitante em comprová-lo também.

A Administração não está obrigada a realizar buscas em sites da Polícia Federal (como a Declaração de Situação sugerida pela impugnante) para suprir a falta de um documento exigido no

próprio edital. O ônus de apresentar a documentação completa e atualizada, incluindo o Alvará e o Certificado de Segurança, é inteiramente da licitante.

Portanto, as exigências da habilitação técnica (subitens 12.3.4.1.1.5.2 e 12.3.4.1.1.5.3) são legais e necessárias e não restringem à competitividade, já que qualquer empresa idônea do ramo consegue comprovar o preenchimento de tais requisitos através da documentação solicitada.

III.4 Da Certidão de Cumprimento de Regularidade da Polícia Civil

A impugnante requer a inclusão da Certidão de Cumprimento de Regularidade expedida pela Polícia Civil de Santa Catarina como requisito de habilitação do Lote V, com base na Constituição Estadual (art. 106, IV) e na Resolução nº 25/GAB/DGPC/PCSC/2024.

Os requisitos de habilitação fixados no edital obedecem ao disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. O art. 9º, inciso I, da referida Lei veda a inclusão de exigências de habilitação desprovidas de previsão legal ou de justificativa técnica apta a demonstrar sua necessidade, quando capazes de restringir a competitividade do certame. Optou-se, neste certame, por exigir apenas os documentos federais que atestam a autorização da empresa perante a Polícia Federal (Alvará e Certificado de Segurança), por serem suficientes para comprovar a habilitação técnica no ramo.

Isso não significa que a Administração abdica de verificar a regularidade da empresa perante o estado, uma vez que a empresa já detém a obrigação legal de se manter regular perante os órgãos fiscalizadores. Inclusive, o TR, em seu item 8.2.32, impõe à contratada a obrigação de "*Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável, que forem de sua responsabilidade*".

Dessa forma, a Certidão de Cumprimento de Regularidade da PCSC, quando exigível, deverá ser apresentada pela contratada por ocasião da execução da Ordem de Serviço, como cumprimento de obrigação contratual. A Administração preserva, assim, a competitividade do certame sem abrir mão do controle de regularidade na fase de execução.

Nesse contexto, a Administração entendeu suficiente a exigência da autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, documento apto a demonstrar a regularidade da empresa para o exercício da atividade objeto da contratação.

III.5 Do detalhamento dos serviços e da sistemática do Registro de Preços

A impugnante alega que o edital não fornece detalhes suficientes sobre os eventos, o que dificultaria a composição de preços pelos licitantes.

O argumento da impugnante ignora a natureza jurídica e a sistemática de contratação adotada neste certame. O presente procedimento é um Registro de Preços (SRP), com previsão legal no art. 82 da Lei nº 14.133/2021. A essência do SRP é justamente permitir que a Administração contrate serviços sob demanda, de forma futura e eventual, sem a obrigatoriedade de contratação.

Se o Edital detalhasse exaustivamente cada evento (data, local, público e horário), estaríamos diante de uma contratação tradicional e não de um Registro de Preços. A Administração não possui, no momento da licitação, a certeza de quais eventos ocorrerão, onde e por quanto tempo, pois o calendário de eventos é dinâmico e depende das necessidades futuras dos municípios consorciados.

O Termo de Referência (Item 5.2) especifica que o serviço abrange o atendimento a "*eventos institucionais, culturais, comemorativos, de caráter técnico, entre outros*", enquanto o item 6.4 apresenta a descrição específica dos serviços a serem realizados. De igual forma, os quantitativos constantes do Anexo I representam a estimativa máxima de consumo durante a vigência da Ata.

Os licitantes, por sua vez, possuem plena capacidade de estimar seus custos com base na média de eventos na região, ofertando um preço por hora trabalhada que compense os riscos e as despesas de mobilização. A ausência de detalhes exatos sobre cada evento futuro é inerente à modalidade de Registro de Preços e não vicia o edital.

Quanto aos locais de atendimento, o edital delimita o objeto aos municípios participantes do certame. Eventual adesão por órgão não participante não ocorre automaticamente, estando condicionada ao atendimento dos requisitos legais. Submete-se, neste caso, ao art. 86, §2º da Lei nº 14.133/2021, à anuência do órgão gerenciador e à aceitação da empresa registrada na Ata, que não é obrigada a anuir com a adesão caso comprometa as obrigações anteriormente assumidas.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** a presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido apresentado por **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

Joinville, 27 de julho de 2026.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 27/07/2026 16:00

Simone Schramm
Diretora Executiva do CIM-AMUNESC